



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 109/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU**

NUP: 23068.020974/2015-15

INTERESSADOS: ELIZEU BATISTA BORLOTI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI Nº. 8.666/93.

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta do Convênio (fls. 181/182) que pretendem celebrar a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES, objetivando a execução do Projeto "Esporte e Lazer para e com a população em situação de rua, mediação de conflitos em áreas de risco - Futebol Callejero", conforme previsto em sua *Cláusula Primeira - Do Objeto*.

2. De maneira conjunta, trata-se também de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (fls. 186/*verso*), referente ao Contrato nº 29/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 04 (quatro) meses,

3. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 131/136), tem por objeto a prestação de apoio ao projeto de Extensão denominado "Esporte e Lazer para e com a população em situação de rua, mediação de conflitos em áreas de risco - Futebol Callejero".

4. Verifica-se às fls. 179 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: **Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado**, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]"

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

9. Com relação ao pedido de análise da minuta do Convênio, compulsando os autos observo a existência do Plano de Trabalho (fls. 183/185). Quanto à **Justificativa Institucional, sugiro seja anexada ao processo antes da assinatura do Convênio**, a fim de que sejam supridos os requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações**:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]"

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

10. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

11. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 186/verso)**. Da mesma forma, quanto a minuta do Convênio, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta (fls. 181/182), desde que atendidas as recomendações supra**, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente.

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 10 de março de 2017.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

De acordo

Em 13/03/17

Teresa Cristina Janes Carneiro

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020974201515 e da chave de acesso b881fedf